



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 3012412-72.2024.8.26.0000.

Peticionário: IDELMIR ALVES RIBEIRO (Defensor Público, Dr. Victor Luiz Oliveira da Paz).

Acórdão: Relatoria — Desembargador Dr. PAIVA COUTINHO — Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal.

Comarca originária: São Paulo.

VISTO.

Trata-se de **Revisão Criminal** (fls. 01/06) contra r. acórdão condenatório, transitado em julgado, proferido nos autos da ação penal originária — Processo nº 0010117-95.2017.8.26.0635.

A denúncia oferecida (fls.01/05 dos autos de origem, recebida em **13.03.2018** — fls. 140/141) imputou **IDELMIR ALVES RIBEIRO** como incurso no artigo 33, “caput” da Lei 11.343/06. Segundo o apurado, na data de 02 de novembro de 2017, por volta das 11 horas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 20 minutos, na Rua Mauá, nº 55, Santa Cecília, São Paulo, **IDELMIR** transportava e trazia consigo, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, **24 gramas (vinte e quatro gramas) de Tetrahydrocannabinol (THC)**, substância popularmente conhecida como maconha, **distribuídos em 7 porções**. Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela região apontada (**ponto de venda de drogas**), momento em que avistaram IDELMIR em atitude suspeita, vez que o indiciado possuía algo não identificado em suas mãos. Assim, os milicianos decidiram por realizara abordagem, e o investigado ainda tentou resistir a ação policial. Em busca pessoal, os agentes públicos lograram êxito em encontrar 24 gramas de (THC), substância popularmente conhecida como maconha, distribuídos em 7 porções. Nas vestes de IDELMIR, foi apreendida a quantia de **R\$ 194,00 em moeda** corrente trocada. Indagado informalmente acerca dos fatos, IDELMIR confessou que estava comercializando entorpecentes.

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente** (fls.223/229 dos autos de origem), para **condenar IDELMIR** como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em regime inicialmente fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada em **03.07.2019** (fls. 230 dos autos de origem), a sentença foi recorrida (fls.260/266 dos autos de origem). Contrariado o recurso (fls.271/277 dos autos de origem), a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 287/299 dos autos de origem) opinando pelo desprovimento do apelo.

Votação unânime no acórdão (fls. 304/308 dos autos de origem). Publicado em **30.10.2020** (fls.312), o v. aresto **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo. O v. Acórdão transitou em julgado em 18.11.2020, para efeito de recurso em 2ª Instância, por parte do Ministério Público, e em 09.12.2020 para a Defesa (fls.319 dos autos de origem).

O sentenciado pretende, agora, através de ação revisional, com fulcro no artigo 621 e seguintes do CPP, a desconstituição da coisa julgada a fim de que seja absolvido, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls.01/06 dos autos de revisão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, aduz, em síntese, que foi processado e condenado por tráfico de drogas pois trazia consigo quantidade inferior a 40 gramas de maconha, o que implicaria, agora, a adequação do caso ao previsto no Tema 506 do C. STF.

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o **indeferimento** do pedido (fls. 17/23 dos autos de revisão).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige a demonstração da **evidente** contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de **ônus probatório**, em inversão à lógica da ação penal regular.

Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade, **em tese**, de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**.

De fato, a revisão **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai da presente via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma **interpretação** das provas, ou com a **propositura de teses jurídicas**, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

No presente caso, aliás, não se pode ignorar que a peça revisional se apropria do linguajar técnico desta ação autônoma de impugnação para reinstaurar debate sobre o mérito e a dosimetria da causa, **apenas por inconformismo do peticionário com a interpretação conferida, no tema, por um dos Colegiados desta E. Corte de Justiça** na ação penal originária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse prisma, a dedicada defesa busca, em verdade, rediscutir matéria já por duas vezes discutida, o que não se compatibiliza com a revisão criminal.

Em síntese, o argumento da defesa na presente Revisão Criminal, **ignorando as circunstâncias fáticas pelas quais condenado IDELMIR**, tenta emplacar o entendimento acerca da descriminalização do porte de até 40g de maconha no caso concreto.

Contudo, como antecipado, o uso da revisão **não** se presta como via impugnativa da hermenêutica empregada pelo julgador, principalmente à conta de debate sobre o montante que ele, no exercício de prerrogativa de dimensionamento penal, fixou em coerência com as circunstâncias concretas. É **inadequado**, portanto, o uso da revisão como veio técnico para se impugnar a linha interpretativa da ação penal originária, **o que não se confunde com ofensa direta a LEI, que, no artigo 621 do Estatuto Adjetivo, se toma em sentido ESTRITO** (reserva legal), conforme já ressaltado aqui.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, de modo a não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

A materialidade e autoria do delito estão fartamente comprovados nos autos de origem, principalmente pelo auto de exibição e apreensão (fls. 49), laudo de constatação (fls. 50/52), exame químico-toxicológico (fls. 144/146) e pela prova oral colhida (mídias).

Conforme exaustivamente abordado no v. Acórdão, os policiais militares Leandro e Jerônimo, responsáveis pela prisão em flagrante de **IDELMIR**, foram categóricos em seus depoimentos e esclareceram que, durante o patrulhamento de rotina no local próximo à “Cracolândia”, local notoriamente conhecido como centro de narcotráfico, avistaram **IDELMIR** com algo nas mãos e decidiram abordá-lo.

A diligência permitiu não somente a apreensão de dinheiro em espécie (R\$ 194,00), mas também das 24g de THC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divididas em **07 porções**, em fracionamento e acondicionamento claramente destinados à comercialização uma vez considerados o local, as condições em que se desenvolveu a ação e, por fim, os antecedentes de IDELMIR (fls.307 dos autos de origem: quatro condenações pretéritas por crimes de tráfico de drogas, além de condenações por receptação, estupro e furto), exatamente a conclusão extraída da inteligência do artigo 28, §2º da Lei de Drogas e daquilo que efetivamente se colheu através da prova oral (mídia) e dos demais elementos de convicção, acima elencados.

É pertinente destacar que o C. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 635.659 (julgado em 26.06.2024), dentre outras deliberações, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de *cannabis sativa* (até 40g) para uso pessoal (sem extensão do entendimento a outros tipos de drogas), **a depender das circunstâncias concretas do flagrante.**

No caso concreto aqui discutido, não se pode perder de vista que, para além da quantidade de drogas apreendidas, foram, então, as circunstâncias concretas do delito, na forma do acima já analisado, que **caracterizaram a atuação do agente criminoso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como narcotraficante, razão pela qual não há que se falar em absolvição por atipicidade de conduta no que toca ao porte (para uso pessoal) de maconha. A maconha era, nitidamente, destinada à tráfico.

Portanto, as circunstâncias concretas da abordagem do acusado, como observadas, atestaram a condição de tráfico de IDELMIR, não surgindo dúvidas a respeito, razão pela qual não há que se falar, no caso, pelo expressamente pretendido, de revisão criminal. Respeitados os argumentos da defesa, não se apontou qualquer prova nova que pudesse colocar as conclusões adotadas.

Diante desse cenário, como se percebe, a tese defensiva somente se justificaria mediante cabal e inequívoca demonstração, de plano, de novas provas sobre o seu desacerto. Nesse sentido, seria necessário que, pelo simples exame da exposição do ocorrido, não se constatasse, de nenhum modo, a certeza do crime pelo qual o **peticionário** foi condenado, assim como das penas estabelecidas em seu desfavor. Entretanto, não é o que se vislumbra da análise dos autos, cujos fatos surgiram, como se percebe, inquestionáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baldada, pois, a rescisória, a qual, por ausentes requisitos legais, não deve ser conhecida.

Do exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE a revisão criminal.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR